

AO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº11/2024

DOCUMENTO DE ORIGEM: SIGED 01.05.016503.002400/2023-28

Objeto: Contratação de empresa especializada para eventual Aquisição por demanda de BATERIAS PARA NOBREAK.

COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º30.629.924/0001-12, com sede na Av. Emílio Moreira, 487, Centro, Manaus/AM, na condição de participante do supracitado pregão, vem mui respeitosamente, em consonância com o item 4 do Edital desta licitação e de acordo com os princípios da legislação pátria, insculpidos na Lei nº 14.133/21, apresentar recurso **CONTRA A HABILITAÇÃO** da empresa **LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA** (CNPJ: 09.636.384/0001-08) para os itens 1 e 2, de acordo com os motivos abaixo:

1. DOS FATOS

1.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 09.636.384/0001-08) EM DESACORDO COM O EDITAL.

Inicialmente vejamos o que traz o Edital do PE SRP Nº11/2024 (Anexo 2 – Documentos para a Habilitação) quanto à qualificação econômico-financeira. Exigências que devem ser observadas por todos os licitantes em respeito aos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:

1.8. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

1.8.2. Cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei** (...).

1.8.2.1. A comprovação do subitem 1.8.2 deverá ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício publicado (**contendo termo de abertura e encerramento**), assinado por profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe **OU** através da alteração do capital social em momento anterior à apresentação da proposta.

1.8.3. **Comprovação da boa situação financeira da licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (ILG), iguais ou maiores que um (>1)**, aplicando a seguinte fórmula:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

1.8.3.1. A comprovação do subitem 1.8.3 deverá ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício publicado (contendo termo de abertura e encerramento), assinado por profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe.

1.8.4. A comprovação de que o profissional está devidamente habilitado, exigida nos itens 1.8.2.1 e 1.8.3.1, deverá ser comprovada por meio de **emissão de certidão de regularidade profissional no devido conselho de classe**.

De forma explícita, clara e cristalina o edital ainda diz **como devem ser apresentados os balanços NA FORMA DA LEI**. Em seu rodapé o termo convocatório dispõe:

1 Na forma da lei:

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;*
- *Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76.*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (**carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial**) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.*
- *Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL deverão apresentar o recibo de entrega e os **termos de abertura e de encerramento** constantes na escrituração contábil digital.*
- *Boa situação financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MAeE 05/95*

Notemos o quanto o edital é claro, explícito, cristalino ao exigir, entre outros, os seguintes pontos relativos às demonstrações contábeis:

1. **Termo de Abertura e Encerramento** (§ 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76)

Quanto aos termos de abertura e encerramento, nota-se a **ausência** de tais termos nos **Balanços 2022 e 2023** apresentados pela empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA.

2. **Comprovação da boa situação financeira com ILG>1:**

Quanto a comprovação de boa situação financeira, através de $ILG > 1$, a empresa “vencedora” apresenta os cálculos apenas para o exercício 2022. Daí nos perguntamos, onde estão os cálculos referentes ao exercício 2023?

Figura 1: Índices Contábeis exercício 2022 da Recorrida


Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda	
Rua Curupace - 172 CEP 03120-010 Mooca - SP	
Índices	
Declaramos para os devidos fins que se faz necessário que a Empresa Linkmarket Informática e Telecomunicações Ltda, devidamente registrada no cadastro de pessoas Jurídicas sob o nº 09.636.384/0001-08, tem como Índices em 2022 os seguintes valores:	
LC =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{312.885,93}{250.239,30} = 1,25$
LG =	$\frac{\text{AC + REALIZAVEL LP}}{\text{PC + REALIZAVEL LP}} = \frac{323.533,20}{250.239,30} = 1,29$
SG =	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PC + REALIZAVEL LP}} = \frac{323.533,20}{250.239,30} = 1,29$
GE =	$\frac{\text{PC + REALIZAVEL LP}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{250.239,30}{323.533,20} = 0,77$


3. **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02

Quanto a este ponto, convém discorrer em especial sobre o Balanço 2022 apresentado pela recorrida. Trata-se de um documento carente de todas as formalidades legais. Ao compulsar os autos, nota-se a ausência de carimbo, etiqueta e chancela da Junta Comercial. Ademais, chama atenção a rudimentariedade do documento contábil, ainda assinado a punho, sem qualquer reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica.

Figura 2: Balanços exercício 2022 da Recorrida

Empresa:	LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.:	09.636.384/0001-08		
CONSOLIDADO			
Balanço encerrado em: 31/12/2022			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Descrição			Saldo Atual
CONTAS A PAGAR DIVERSAS			14,59C
ADIANTAMENTOS RECEBIDOS			109.712,28C
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES			109.712,28C
CLIENTES DIVERSOS			109.712,28C
PATRIMONIO LIQUIDO			73.293,90C
CAPITAL REALIZADO			424.685,59C
CAPITAL SOCIAL			419.091,00C
CHENG CHIEH LUNG			377.182,00C
ALEXANDRE HONORATO OLIVEIRA			41.909,00C
CAPITAL A REALIZAR			5.594,59C
CHENG CHIEH LUNG			5.594,59C
LUCROS PREJ. ACUMULADOS			345.532,65D
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS			345.532,65D
(-) PREJUZO ACUMULADO			345.532,65D
LUCROS ANTECIPADOS			5.859,04D
LUCROS ANTECIPADOS			5.859,04D
LUCROS ANTECIPADOS			5.859,04D


Linkmarket Informatica e Telecomunicações Ltda
CNPJ: 09.636.384/0001-08
Alexandre Honorato Oliveira


Rodrigo Tadeu Garcia Gomes
Contador
CRC/MG 78.104

4. **Documentos assinados a punho. Ausência de assinatura eletrônica.** Desconformidade como art. 103, §2º do Decreto Estadual nº47.133/2023 - norma que regulamenta a Lei nº14.133/21 no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, **Autárquica** e Fundacional. Portanto de observância obrigatória para a PRODAM.

Art. 103. Nas licitações eletrônicas, após o encerramento das etapas de disputa e negociações, o licitante mais bem classificado será convocado a enviar, via sistema ecompras.am, a proposta de preço reformulada e documentos de habilitação determinados no edital.

§ 2.º O licitante enviará as propostas e documentação, mediante assinatura eletrônica com certificação digital, emitida por autoridade certificadora credenciada, na forma da lei específica.

Conforme demonstrado na figura 2, percebe-se que a recorrida apresenta documentação assinada a punho, sem qualquer reconhecimento de firma ou assinatura

eletrônica nos termos no Decreto Estadual nº47.133/23, norma de observância obrigatória pela PRODAM.

2.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 09.636.384/0001-08) EM FLAGRANTE ERRO GROSSEIRO:

Habilitar a proposta da Recorrida seria o cometimento de **ERRO GROSSEIRO**, passível de multas e sanções pelos órgãos fiscalizadores, tais como o Tribunais de Contas, Ministério Público.

Segundo definição do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), cujas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitações devem ser acatadas pelos administradores da União, dos Estados e dos Municípios, por força da Súmula nº222/ TCU, o erro grosseiro consiste:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **erro grosseiro** é o que decorreu de **grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Acórdão 1689/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Ademais, ao se deparar diversas vezes com tema semelhante, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido pela aplicação de sanções, dado a ocorrência de falhas graves:

Incorre no **erro grosseiro** a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega **nível de diligência normal no desempenho de suas funções**, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

Acórdão 11674/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

Acórdão 1691/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Portanto, não pode a Administração aceitar **ERRO GROSSEIRO decorrente de grave inobservância do dever de cuidado**. Uma vez que habilitar tal proponente significa fechar os olhos para um dos princípios basilares das contratações públicas, qual seja, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo ainda a isonomia entre os licitantes, entre diversos outros princípios.

No atual cenário, a Administração falha ao não observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este constitui um pilar basilar do processo contratação pública, cuja

finalidade é assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a transparência dos atos administrativos. Este princípio impõe que todas as regras, condições e requisitos fixados no edital — que representa a "lei interna" da licitação — sejam rigorosamente respeitados tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Qualquer desvio ou descumprimento das normas estabelecidas compromete a integridade do certame, violando o princípio da segurança jurídica e abrindo espaço para questionamentos sobre a imparcialidade e a justiça da contratação. A licitação deve, portanto, vincular-se estritamente ao edital, que é o documento orientador da conduta de todos os envolvidos.

Igualmente imprescindível é o princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todos os participantes da licitação, assegurando que as mesmas condições e oportunidades sejam conferidas a todos os concorrentes. A quebra desse princípio fere diretamente o dever da administração de promover um certame justo, competitivo e orientado ao interesse público. Quando a isonomia é negligenciada, há favorecimento de certos licitantes em detrimento de outros, o que distorce os resultados do processo licitatório e fragiliza sua legitimidade. Dessa forma, o respeito à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório é essencial para a preservação da integridade e da confiança no processo licitatório.

Ao se deparar diversas vezes com a matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim dispôs:

É obrigatória, em observância ao **princípio da vinculação ao edital**, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A **aceitação de proposta** ou celebração de ajustes em **desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios** pode comprometer a **isonomia** e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente:

- Que a empresa **LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 09.636.384/0001-08)** seja desclassificada para os itens 1 e 2 deste Pregão. Uma vez que o supracitado licitante não atende as exigências editalícias, mais especificamente o item 1.8 do edital (anexo 2 – documentos de habilitação). Pois os Balanços carecem de formalidades legais exigidos em Leis e Resoluções CFC, além de não atender o art. 103, §2º do Decreto Estadual nº47.133/2023, quanto a assinaturas sem qualquer validade jurídica. Outrossim, todas essas exigências encontram-se expressas em edital, devendo ser observadas e respeitadas por todos os licitantes,

conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 2024

COELHOS T.I. TECNOLOGIA LTDA

Brendha Renata Miranda de Souza

Procuradora

**BRENDHA
RENATA
MIRANDA
DE SOUZA**

Assinado digitalmente por BRENDHA
RENATA MIRANDA DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID
BRASIL v5, OU=Pessoa Fisica A3, OU=
AC VALID BRASIL V5, OU=
Videoconferencia, OU=10470704000181,
CN=BRENDHA RENATA MIRANDA DE
SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.17 11:16:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

PROCURAÇÃO

COELHOS T.I – CONSULTORIA EM SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, empresa privada com sede na Rua Gabriel Gonçalves, nº 61, térreo, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.020-245, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.629.924/0001-12, e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal, **THIAGO COELHO DA SILVA TORRES**, portador do documento CPF nº 886.960.652-04, RG nº 20979916 SSP/AM, nomeia e constitui **BRENDHA RENATA MIRANDA DE SOUZA**, CPF 021.174.162-09, a qual OUTORGA AMPLOS PODERES, para representá-la em todos os atos de licitação nas modalidades PREGÃO PRESENCIAL, PREGÃO ELETRÔNICO, CONCORRÊNCIA e CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSAS DE LICITAÇÃO, COTAÇÃO OU DISPENSAS ELETRÔNICAS), o qual está autorizado a dar lances, requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da empresa, interpor recursos, rubricar e assinar documentos, proposta, atas, declarações e contratos, dar entrada em documentos e retirá-los e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste instrumento.

Manaus, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO COELHO DA SILVA TORRES
Data: 23/08/2024 14:17:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Coelho da Silva Torres
Sócio Administrador
COELHOS T.I – CONSULTORIA EM SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
 BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA

1- HABILITAÇÃO
 04/06/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 22/02/1994 MANAUS - AM

4a DATA EMISSÃO
 04/10/2022

4b VALIDADE
 02/10/2032

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
 27263428 SSP AM

4d CPF
 021.174.162-09

5 N° REGISTRO
 05792154920

9 CAT. HAB
B

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 FRANK ROBERTO SOUZA DA SILVA

REGEA GREYCE DE SOUZA MIRANDA



Brenda Renata M de Souza

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2334424319

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		02/10/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
 A



SÉRGIO AUGUSTO G. CAVALCANTE
 Diretor-Presidente
 DETRAN/AM

ASSINATURA DO EMISSOR

85856311563
 AM038475774

LOCAL
 MANAUS, AM

AMAZONAS

2334424319

